



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002879-41.2009.815.0011**

**Relatora:** Des. Maria das Graças Morais Guedes

**Apelante:** O Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, o Bel. Flávio Luiz Avelar Domingues Filho

**Apelado:** Samuel Jefferson do Nascimento Araújo

**Defensora:** Carmen Noujain Habib

**Remetente:** Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

**OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSTULADO DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO APELO. SEGUIMENTO NEGADO. REEXAME NECESSÁRIO. EXCLUSÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA. PROMOVENTE REPRESENTADO POR MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CONFRONTO COM A SÚMULA 421 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, CPC.**

- O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

- O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, legitimando a pretensão quando configurada a necessidade do interessado.
- Não prospera a alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria Carta Constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida.
- A Portaria 1.318/2002 do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais.
- Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Consoante prescrição da Súmula 421 do STJ, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.
- Encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso (Art. 557, § 1º-A, CPC).

**Vistos, etc.**

**Samuel Jefferson do Nascimento Araújo** propôs Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada contra o **Estado da Paraíba**, objetivando o recebimento gratuito de uma série de medicações, necessárias ao tratamento da fibrose cística, que o acomete.

Alegou que, malgrado não tenha condições de adquirir referidas drogas, sem o comprometimento de sua subsistência, o promovido estaria se negando a fornecê-las, em total afronta ao texto constitucional.

Vislumbrada a presença dos requisitos legais, o Juiz deferiu a antecipação de tutela requerida, ordenando o fornecimento dos medicamentos pleiteados, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária (fls. 42/430).

Após regular tramitação do feito, o pedido vestibular foi julgado procedente, ratificando os termos da tutela anteriormente deferida e condenando o Estado da Paraíba ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (fls. 102/106).

Inconformado, o promovido interpôs recurso apelatório, arguindo prefacial de ilegitimidade passiva e pugnando pela reforma do julgado, sob os fundamentos da ausência do produto na listagem do Ministério da Saúde, ofensa ao princípio da independência entre os poderes e vedação da realização de despesa que exceda o orçamento (Teoria da reserva do possível) (fls. 114/135).

Contrarrazões ofertadas às fls. 139/139.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo e da remessa oficial (fls. 144/149).

#### **É o relatório. Decido.**

Cuida-se de apelação cível e reexame necessário contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação de obrigação de fazer, proposta por **Samuel Jefferson do Nascimento Araújo**, determinando que o Estado da Paraíba forneça as medicações apontadas na vestibular como necessárias ao tratamento do mal que o aflige.

Pois bem. Analisando os autos, verifico que o promovente desenvolveu quadro de fibrose cística, necessitando fazer uso dos medicamentos CREON 10.000ml, PRETMOZYNE, CIPROFLOXACINA, ÁCIDO FÓLICO, CEFALEXINA, BENZEVIT, CYSTOLAC, BUONID, PROTOVIT, DOMPERIDONA E PARACETAMOL, segundo atesta a documentação de fls. 15/36.

Segundo o art. 196 da Constituição Federal, *“é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

A respeito desse preceito, a melhor orientação é aquela que considera que as normas pertinentes à saúde, por ser ela o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Mais adiante, a Constituição Federal, no seu art. 198, consigna que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”.

Diante dessas disposições, observa-se que o Sistema Único de Saúde garante o fornecimento de cobertura integral aos seus usuários - não importando se de forma coletiva ou individualizada, como no caso em apreço -, e por todos os entes estatais da Administração Direta: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, **do que decorre a legitimidade passiva do apelante.**

Sobre a universalidade da cobertura, no âmbito infraconstitucional, a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao regular o SUS e dispor sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e funcionamento dos serviços a ela correspondentes, estabelece no art. 6º que “estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;”.

Observa-se, pois, que o Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento deverá ser ele fornecido.

Assim, o fato de a ação não ter sido intentada contra outro ente da Federação, não impede o acolhimento do pedido, eis que, como visto, **o sistema de saúde implica cobertura integral, inclusive quanto aos medicamentos, e deve ser implementado não apenas pela União, Municípios e Distrito Federal, mas também pelos Estados, sem necessidade do chamamento ao processo dos demais entes responsáveis, posto que o cidadão pode exigir de qualquer daqueles, em conjunto ou separadamente, a obediência do comando constitucional, conforme preceitua o artigo 275 do Código Civil, quanto à solidariedade passiva da obrigação: 'O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.'**

Logo, é evidente que a hipótese dos autos trata de litisconsórcio passivo, porém facultativo, porquanto eventual procedência da ação,

dada a existência de obrigação solidária, em nada afetará a esfera jurídica do outro ente federativo, nos termos do art. 47 do CPC.

Acerca da matéria em descortino, proclama a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. CRIANÇA. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 283/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 2 - (...). 4 - Razões do agravo regimental que não impugnaram um dos fundamentos que ampararam a decisão recorrida, atraem, neste tópico, a incidência do obstáculo da Súmula 283/STF. 5 - Agravo regimental a que se nega provimento. **(AgRg no Resp 1330012/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)**

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DO ART. 25, IV, "A", DA LEI 8.625/1993. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. A lide não foi dirimida sob a ótica dos dispositivos de lei federal violados. O acórdão entendeu pela solidariedade entre a União, Estado e Município para o fornecimento de medicamentos indispensáveis à saúde, embasado em premissas eminentemente constitucionais. O recurso especial não é a via adequada para a reforma de acórdão que analisa a matéria sob enfoque eminentemente constitucional. 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. **(AgRg no REsp 1225222/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/12/2013)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Estado do Piauí defende a existência de omissões no acórdão do Tribunal de origem e a necessidade de chamar ao processo a

União e o Município de Teresina/PI, uma vez que o objeto da ação é o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento de saúde da recorrida.

2. Não há falar em violação do artigo 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

3. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, nas ações que versem sobre fornecimento de medicamentos, o chamamento ao processo não é cabível. Isso porque se trata de instituto típico de obrigações solidárias de pagar quantia, não sendo possível sua interpretação extensiva para abranger obrigações de entregar coisa certa. Precedentes: AgRg no Ag 1.243.450/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 10.2.2012; AgRg no REsp 1.114.974/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 15.2.2012; REsp 1.150.283/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.2.2012. 4. Agravo regimental não provido. **(AgRg no AREsp 121.002/PI, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/04/2012)**

O postulado da “*reserva do possível*”, constitui um limite à efetivação dos direitos socioeconômicos. Neste aspecto, é de se observar que esta criação jurisprudencial condiciona a materialização de direitos prestacionais à existência de recursos financeiros.

Acontece que o Estado tem utilizado deste princípio para tentar se esquivar de responsabilidades que lhe foram atribuídas constitucionalmente, sem ao menos demonstrar a sua incapacidade econômica. O direito à saúde é consectário do direito à vida, pelo que indiscutível é a relevância da sua proteção.

O **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento de medida cautelar na **ADPF 45/DF**, da relatoria do Ministro Celso de Melo, decidiu acerca da possibilidade de o Poder Judiciário intervir na implementação de Políticas Públicas, visando a concretização de normas constitucionais veiculadoras de direitos sociais, atuando na preservação do “mínimo existencial humano”, definido por **Luiz Edson Fachin** como o conjunto de situações materiais imprescindíveis a vida digna do ser humano. Vejamos a ementa do julgado extraída do **informativo nº 345 do STF**:

“ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO

NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL".  
VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO  
NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS  
(DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO)."

Como se vê, não pode prosperar a alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria Carta Constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. O aparente conflito entre o direito individual do recorrido de receber o tratamento de que necessita e o interesse público de se atender aos cronogramas orçamentários, poderia ser facilmente dirimido pela Administração Estadual, mediante uma melhor alocação dos recursos públicos para suprir as necessidades emergenciais e, até certo ponto previsíveis, haja vista a inoperância estatal em diversas áreas sociais, dentre elas, a saúde e a educação.

Ademais, defronte de um direito fundamental, cai por terra qualquer outra justificativa de natureza técnica ou burocrática do Poder Público, uma vez que, segundo os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins, *'o ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo'* (in **"Caderno de Direito Natural - Lei Positiva e Lei Natural", n. 1, 1a edição, Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985, p. 27**).

Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República, ou fazer prevalecer contra essa prerrogativa fundamental um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito à vida.

Por fim, a Portaria 1.318/2002 do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos nela contidos.

Ora, o art. 557, do CPC, prescreve que *"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior."*

Cuidando-se, outrossim, de reexame necessário, verifico que a condenação ao pagamento de verba advocatícia deve ser expurgada da sentença, na medida em que sendo o promovente representado por membro da Defensoria Pública, órgão do Estado, não pode este recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a respectiva Fazenda, sob pena de se configurar a confusão entre as pessoas do credor e do devedor.

Sobre o tema, pontifica a Súmula 421, do STJ:

**Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.**

Pois bem, o art. 557, § 1º-A, do CPC, prescreve que **“Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”**.

**Com essas considerações, nego seguimento ao apelo, diante da sua manifesta improcedência, e dou provimento parcial ao reexame necessário, para os fins de expurgar da condenação a obrigação do Estado da Paraíba solver honorários advocatícios, em face do manifesto confronto entre a sentença e os termos da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.**

Publique-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

João Pessoa, 17 de setembro de 2014.

*Desa. Maria das Graças Morais Guedes*  
*Relatora*